

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 2/7/2015, Seção 1, Pág. 8.**

**Portaria nº 663, publicada no D.O.U. de 2/7/2015, Seção 1, Pág. 7.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FUNEPI - Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada Ltda.		<b>UF:</b> PB
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada, a ser instalada no município de João Pessoa, estado da Paraíba.		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>e-MEC Nº:</b> 201205953		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 131/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/3/2015

**I – RELATÓRIO**

**Histórico**

Trata o presente processo do pedido de credenciamento da FUNEPI - Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada, mantida pela FUNEPI - Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada Ltda., ambas com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, acompanhado dos pedidos de autorizações dos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários e em Segurança no Trabalho.

A FUNEPI será instalada à Rua Vereador Alberto Falcão Barroca nº 210, bairro Miramar, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mesmo endereço da mantenedora, tem como missão *formar profissionais diferenciados, que atuem de forma autônoma, capazes de atender a demanda do mercado, com ética e espírito empreendedor, absorvendo as inovações tecnológicas*, conforme consta no seu Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI (2012-2016).

A Instituição foi criada no dia 20 de agosto de 2004 com a denominação “União de Ensino e Pesquisa Integrada”, *credenciada pela Resolução 122/2005 do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, para ofertar os cursos Técnicos. Iniciou suas atividades ofertando o curso Técnico Transações Imobiliárias, que foi autorizado pela Resolução 21/2005. A FUNEPI – Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada foi criada a partir dessa experiência bem sucedida na oferta de cursos técnicos, (...) com uma proposta de atuação nas modalidades presenciais e à distancia, na Educação Superior, com cursos de Graduação - Bacharelados, Licenciaturas e Tecnológicos – Pós Graduação Lato e Stricto sensu, cursos de aperfeiçoamento e qualificação profissional e desenvolvimento de pesquisa.*

A Instituição foi submetida à avaliação *in loco*, por comissão designada pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), composta pelos professores Alex Dias (coordenador da comissão), José Dias de Lima e Paulo Afranio Sant’Anna, cuja visita realizou-se no período de 4 a 7 de agosto de 2013.

A avaliação indicou os seguintes conceitos:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1 - Organização Institucional	3 (três)
2 - Corpo Social	3 (três)

3 - Instalações Físicas	3 (três)
Conceito Final – 3 (três)	

A Instituição não concordou estes resultados e impugnou o Relatório nº 100.365, exarado pela Comissão de Avaliação do INEP em 13 de agosto de 2013 por meio de Ofício de nº 001/2014, em 15 de fevereiro de 2014, quando foi aberta, no e-MEC, a fase de impugnação (seis meses após a avaliação *in loco*); questionando indicadores das três dimensões:

Dimensão 1:

1.5. Representação docente e discente: mantido conceito 3

1.7. Auto avaliação institucional: alterado conceito de 3 para 4

Dimensão 2:

2.4. Corpo Técnico Administrativo: mantido conceito 3

2.6. Programa de apoio ao estudante: mantido conceito 3

Dimensão 3:

3.1. Instalações administrativas: alterado conceito de 3 para 4

3.3. Instalações sanitárias: mantido conceito 2

3.4. Área de convivência: mantido conceito 2

3.5. Infraestrutura de serviços: mantido conceito 2

Requisito Legal: mantido o não atendimento ao requisito

4.1 Condições de acesso para Portadores de Necessidades Especiais.

A análise do recurso foi realizada pela Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação CTAA, no parecer (nº 8719) exarado em 8 de setembro de 2014, votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação no indicador 1.7 da Dimensão 1 e no indicador 3.1 da Dimensão 3, alterando em ambas o conceito “3” para “4”. Quanto ao indicador 1.7 que trata da autoavaliação institucional, a CTAA tomou por base a própria análise dos especialistas que afirmam: *Existe projeto adequado de implantação de CPA de acordo com o que estabelece a Lei 10.861/2004 e conforme preceitua a portaria 2.051/2004 (...) o que corresponde ao conceito 4 no instrumento de avaliação utilizado.* Quanto ao indicador 3.1 que trata das instalações administrativas, segundo a IES recursou, a análise apresentada pelos avaliadores focou na fragilidade *que concerne a acessibilidade ao terceiro andar do prédio novo, e explicou que neste andar ficará o “setor de produção e editoração de materiais didáticos, o setor de desenvolvimento de tecnologia e o almoxarifado” e não se destina à faculdade.*

Não foram apresentadas contrarrazões pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação (SERES/MEC) em relação ao relatório da Comissão de Avaliação do INEP nem em relação à impugnação apresentada pela FUNEPI.

Para que ocorra o credenciamento, a instituição submeteu à avaliação, para fins de autorização, os cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários e em Segurança no Trabalho.

A partir das informações prestadas pelo parecer da SERES, os cursos receberam, nas avaliações *in loco*, os conceitos, conforme é apresentado a seguir:

<b>Curso Superior de Tecnologia em Negócios Imobiliários</b>	
Período de realização da avaliação <i>in loco</i> : 17 a 20/7/2013	
1 - Organização Institucional	3,4
2 - Corpo Social	3,7
3 - Instalações Físicas	3

Conceito Final – 3 (três)	
<b>Curso Superior de Tecnologia em Segurança no Trabalho</b>	
Período de realização da avaliação <i>in loco</i> : 7 a 10/7/2013	
1 - Organização Institucional	4,2
2 - Corpo Social	3,7
3 - Instalações Físicas	3,8
Conceito Final – 4 (quatro)	

### Considerações da SERES

A Secretaria destacou a necessidade de interrelacionar as análises dos dois pedidos o caso em tela demanda: pedido de credenciamento institucional e pedido de autorização dos cursos de Tecnologia em Negócios Imobiliários e em Segurança no Trabalho, ambos com conceitos satisfatórios, *o que indica a existência de condições para a instalação e desenvolvimento da IES e do curso. Cumpre informar que os relatórios de avaliação in loco causaram dúvidas quanto ao atendimento ao Decreto nº 5.296/2004.* A Instituição foi diligenciada com o intuito de esclarecer as divergências entre o parecer de credenciamento que avaliou como não atendido o Requisito Legal referente à acessibilidade, e como atendido nos pareceres de autorização dos cursos. A resposta da FUNEPI foi dada dentro do prazo previsto, quando descreveu as ações realizadas para o saneamento das deficiências apontadas:

- a altura das pias e torneiras foi adequada, conforme estabelece a NBR 9050;
- o acesso ao terceiro andar por elevador foi liberado;
- o material didático-pedagógico para pessoas com deficiências auditivas e visuais foi providenciado;
- da mesma forma, a IES providenciou a sinalização visual e sensorial no prédio e marcação de vagas no estacionamento para pessoas com deficiência;
- computadores especiais com softwares específicos para estudantes com deficiências auditivas e visuais.
- acesso ao telefone público.

E a Secretaria concluiu seu parecer do seguinte modo:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento da FACULDADE DA UNIÃO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA (código: 17115), a ser instalada na Rua Vereador Alberto Falcão Barroca, 210, Miramar, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, mantida pela FUNEPI - FACULDADE DA UNIAO DE ENSINO E PESQUISA INTEGRADA LTDA, com sede no mesmo Município e Estado, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários, tecnológico (código: 1183764; processo: 201206028), e Segurança no Trabalho, tecnológico (código: 1183765; processo: 201206029), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

## **Mérito**

Diante dos resultados das avaliações e do parecer da SERES, cabe ressaltar que a FUNEPI demonstrou estar organizada para implementar seu PDI, considerando-se a sustentabilidade financeira, a qualificação do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, assim como os conceitos atribuídos às dimensões, bem como as condições descritas pelos avaliadores nas análises ao pedido de credenciamento e de autorizações dos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários e em Segurança no Trabalho. Por outro lado, evidenciou-se que *as instalações físicas atendem às necessidades dos cursos, inclusive com acessibilidade, conforme as informações apresentadas pela Instituição em resposta à diligência*, buscando oferecer uma educação superior de qualidade com potencial para contribuir para a qualificação da educação superior brasileira.

Este Relator recomenda, no entanto, que as fragilidades apontadas sejam devidamente superadas, de forma que a oferta de educação superior faça jus à qualidade prevista no PDI.

Diante desses dados, submeto ao Plenário da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o voto apresentado a seguir.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da FUNEPI – Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada, a ser instalada na Rua Vereador Alberto Falcão Barroca nº 210, bairro Miramar, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela FUNEPI – Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada Ltda., no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários e em Segurança no Trabalho, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada curso.

Brasília (DF), 11 de março de 2015.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente